**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**

Data: 15 de fevereiro de 2023

Cria Art. 67 – A, § 1 ao 9, no Art. 67-A, Art. 67-B, Art. 67-C, Art. 67-D, Parágrafo único ao Art. 67- D, Art.67- E e incisos I e II no Art. 67-E, na Lei Complementar Municipal n° 32/2005, de 20 de dezembro de 2005, que “Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias”.

**CELSO KOZAK – PSDB, ZÉ DA PANTANAL – MDB e DIOGO KRIGUER - PSDB**, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam criados o Art. 67 – A, § 1 ao 9, no Art. 67-A, Art. 67-B, Art. 67-C, Art. 67-D, Parágrafo único ao Art. 67- D, Art.67- E e incisos I e II no Art. 67-E, na Lei Complementar Muncipal n° 32/2005, de 20 de Dezembro de 2005, que Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias, e: que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67–A Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Sorriso, obrigada a alinhar os fios ou cabos dos postes, a retirar os fios ou cabos inutilizados e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos ou fiações, afim de que estas também possam realizar o alinhamento ou a retirada dos fios, cabos e demais petrechos que os exigirem.

§ 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e as demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de trinta dias para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou petrechos inutilizados ou desalinhados.

§ 2° A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser denunciada por pessoa física ou jurídica por meios dos canais de comunicação já existentes no âmbito de administração muncipal.

§ 3° Sempre que recebida a denúncia do descumprimento do disposto no § 1° deste artigo, o Município notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 4° A notificação de que trata o § 3° deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município no ato denúncia.

§ 5° Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postos como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 6° A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postos de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 7° Toda e qualquer situação emerginal ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 8° Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a prestadora de energia elétrica obrigada a notificar, em 48h (quarenta e oito horas) as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 9° Havendo a substituição ou recolocação do poste, as empresas devidamente notificado têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 67-B O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 67–C Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 67–D As fiações e os cabeamentos devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e de qualquer outra natureza instalados nos postes de energia elétrica deverão ser mantidos a uma distância segura das árvores, conforme especificações técnicas, ou convenientemente isolados.

Art. 67–E O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará:

I - a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Sorriso - UFISs por notificação que deixar de realizar;

II - a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos a multa de 150 (cento e cinquenta) UFISs, se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

Art. 2° O Poder Executivo Municiapl regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB** | **ZÉ DA PANTANAL**  **Vereador MDB** | **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB** |

**JUSTIFICATIVAS**

Visando a melhora do regramento das posturas municipais, o presente projeto é de grande relevância para Sorriso, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, se sabe que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes. O acúmulo dessas fiações nos postes dificulta a manutenção e finda por colocar em risco a vida das pessoas, podendo causar acidentes.

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Muitas vezes instalados de maneira desordenada Esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal, estadual ou municipal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura acidental.

É imprescindível a organização dos cabeamentos pelas concessionarias, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade. Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência municipal, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Destaca-se o descaso:

Imagem

Pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inserviveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica.

Vale destacar também, como solução ao problema existente, que a remoção dos cabos soltos pode ser feita por empresa terceirizada em sistema de parceria com as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica em observância à logística reversa, a qual poderá recondicionar os cabos inservíveis para novas aplicações.

Por outro prisma, sabe-se da competência material da União Federal para explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, b, CF) e que a Lei Federal 13.116/2015 "estabelece responsabilidade exclusiva das prestadoras de serviços de telecomunicação e distribuição de energia elétrica para a remoção da infraestrutura e equipamentos inserviveis, deixando claro que é a prestadora de serviços quem deverá arcar com os custos de remoção".

Entretanto, verifica-se que a referida competência material não prejudica a constitucionalidade da proposição, afinal não se trata de Projeto de Lei que pretenda regular a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos.

De igual maneira, não prejudica a constitucionalidade da proposta a competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre "energia" e "telecomunicações", nos termos do art. 22, IV, CF. Isso porque, uma vez mais, não se trata de proposição que pretenda inovar o marco legal incidente sobre a matéria geral "energia e telecomunicações", mas apenas tratar do aspecto de "interesse local" que diz respeito à segurança e higidez do ambiente urbano.

Especificamente quanto aos serviços de telecomunicações, tem-se a seguinte disposição em Lei Federal 13.116/2015:

Art. 4° A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

Il - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Observa-se, assim, que a vedação expressa de regulamentação pelo Município incide apenas sobre legislações que possam interferir na "seleção de tecnologia, topologia das redes e qualidade dos serviços prestados". Salvo melhor juízo, a mera determinação de remoção dos cabos e equipamentos inservíveis não parece impor tais condicionamentos.

Por fim, a título exemplificativo, deve-se mencionar que os municípios de Recife/PR (Lei Municipal 18.488/2018), Salvador/BA (Lei Municipal 9.219/2017), Curitiba (Lei Municipal 15.705/2020), Garibaldi/RS (Lei Municipal 5.195/2019), Santos/SP (Lei Municipal 3.322/2016), entre outros, contam com legislações semelhantes à pretendida neste projeto, as quais, em alguns casos, têm exigências até mais amplas e rígidas.

Dessa maneira, entende-se que a propositura apenas suplementa a legislação federal em atendimento ao interesse local do cidadão de Sorriso, motivo pelo qual não há que se falar em vício de constitucionalidade, na forma do artigo 30, incisos I e ll da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB** | **ZÉ DA PANTANAL**  **Vereador MDB** | **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB** |